



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.725/000.667/90-66

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.039

RECURSO 68373 - I.R.P.F. - EX 1988

RECORRENTE - ARLEY AMARAL DE CARVALHO

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPOS-RJ

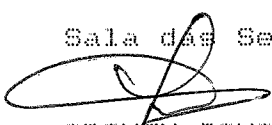
C.S.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Justificada a origem dos recursos através dos
rendimentos tributáveis na declaração, não
tributáveis e tributados exclusivamente na
fonte, cancela-se o lançamento na cédula "H"
decorrente da apuração de acréscimo
patrimonial a descoberto.

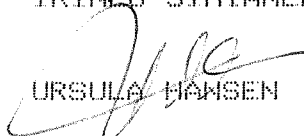
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ARLEY AMARAL DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente e julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO
BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.725/000.667/90-66

RECURSO Nº: 68.373

ACÓRDÃO Nº: 102-28.039

RECORRENTE: ARLEY AMARAL DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

ARLEY AMARAL DE CARVALHO, CPF Nº 034.083.107-34 em decorrência de procedimento de revisão interna de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986 em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, que, incluído na cédula "H", foi intimado a recolher Imposto e Renda no valor de 29.062,18 BTNFS e correspondentes acréscimos legais.

Tendo demonstrado, em sua impugnação que parte do valor do bem adquirido e não declarado, ora incluído no patrimônio, fora quitado através de financiamento obtido junto ao Bradesco, este também não constante da Declaração, a autoridade julgadora considerou parcialmente comprovada a origem dos recursos, permitindo ainda um acréscimo patrimonial a descoberto conforme novo Demonstrativo.

No entanto, inovou a exigência tributária com relação aos Rendimentos não tributáveis devendo estes corresponder à diferença entre o lucro e o valor tributável na alienação de bens imóveis apurado no DALL (NCz\$ 224,41) e não como declarado pelo contribuinte (NCz\$ 363,51).



PROCESSO Nº 10.725/000.667/90-66

ACÓRDÃO Nº 102-28.039

Reaberto o prazo, o contribuinte, juntamente com seu recurso voluntário, impugnou a parte inovada, sendo o lançamento mantido.

Irresignado, recorreu a este Conselho de Contribuintes, constando suas Razões de Recurso Voluntário às fls. 43 a 56 e 62 a 66 dos autos.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10.725/000.667/90-66

ACÓRDÃO Nº: 102-28.039

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades, dele tomo conhecimento.

Após justificar com sua falta de experiência o engano na Declaração, com relação, aos rendimentos não tributáveis, afirma o ora recorrente que inexiste o acréscimo patrimonial a descoberto demonstrado pelo fisco no valor de NCz\$ 1.664,16, considerando que aplicara o lucro auferido com a venda de imóveis - NCz\$ 1.946,10 - na compra de uma propriedade rural - NCz\$ 106,00 tendo emprestado NCz\$ 1.700,00 à firma individual Arley A. Carvalho para reforço de capital de giro. Acrescenta que não teria havido necessidade de declarar o referido empréstimo, causa do acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que o lucro auferido já fora tributado à razão de 25%, conforme DALI anexada.



PROCESSO Nº 10725/000.667/90-66

ACÓRDÃO Nº 102-28.039

Visando comprovar suas assertivas, elabora demonstrativo como segue:

"Bens declarados no ano base 1986.....	2.397,72
Bem incluído pela fiscalização.....	<u>1.027,08</u>
Total.....	3.424,80
(-) Bens declarados no ano base 1985.....	606,72
(-) Dívidas e ônus reais ref. aquisição bem não incluído na declaração.....	447,33
Variação patrimonial.....	2.370,75
Renda líquida declarada.....	481,98
(+) Rendimento não tributável.....	224,61
(+) Rendimento trib. excl. fonte.....	<u>1.721,49</u>
Rendimentos disponíveis.....	2.428,08
Sobra de acréscimo patrimonial.....	57,33

Considerando terem sido aceitos os valores constantes do DALI - Demonstrativo de Apuração de Lucro Imobiliário apresentado juntamente com a Declaração de Rendimentos e referentes à alienação do imóvel localizado à Av. Rui Barbosa, 614 - Macaé bem como da Fazenda Nossa Senhora da Glória - Macaé.

Considerando que o valor tributável NCr\$ 1.721,49 - foi tributado à alíquota de 25% conforme Declaração de Rendimentos,

Considerando a alegação do ora recorrente de que deixou de incluir a referida importância em sua Declaração no

24



PROCESSO Nº 10725/000.667/90-66

ACÓRDÃO Nº 102-28.039

item "Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte" por inexperience.

Considerando tratar-se de efetivo rendimento do ano base, o valor deverá ser computado na apuração do acréscimo patrimonial, justificando-se, como consequência, a origem dos recursos.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de abril de 1993.

URSULA HANSEN - RELATORA